

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: análise à luz da LGPD e do ECA.

**The protection of personal data of children and adolescents in the information society:
an analysis in light of the LGPD and ECA.**

Ana Luiza Lima dos Anjos¹

Dâmaris Soares de Jesus

Orientadora: Dra. Luiza Soalheiro²

RESUMO: Este artigo analisa a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na sociedade da informação, com base na Lei Geral de Proteção de Dados e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa tem como proposta principal entender de que forma os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança são aplicados no tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, foram abordados temas como a autoridade parental e a responsabilidade civil, a vulnerabilidade infantil no mundo virtual, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a recente implementação do ECA Digital no Brasil, bem como as divergências e similitudes entre a LGPD e o ECA. Diante disso, a efetiva proteção de dados de crianças e adolescentes exige a atuação conjunta entre o Estado, sociedade, família e agentes digitais, a fim de garantir um ambiente virtual mais seguro, ético e inclusivo.

PALAVRA-CHAVE: Proteção; dados pessoais; LGPD; direitos fundamentais; crianças e adolescentes.

ABSTRACT: This article analyzes the protection of personal data of children and adolescents in the information society, based on the General Data Protection Law (LGPD) and the Child and Adolescent Statute (ECA). The main objective of the research is to understand how the principles of comprehensive protection and the best interests of the child are applied in the processing of personal data. In this regard, the study addresses topics such as parental authority and civil liability, children's vulnerability in the digital environment, the role of the National Data Protection Authority, and the recent implementation of the Digital ECA in Brazil, as well as the divergences and similarities between the LGPD and the ECA. Therefore, the effective protection of children's and adolescents' data requires joint action by the State, society, families, and digital agents to ensure a safer, more ethical, and inclusive virtual environment.

KEYWORDS: Protection; personal data; LGPD; fundamental rights; children and adolescents.

¹ Acadêmicas do Curso de Direito pelo Centro Universitário UNA - Campus Barreiro/MG, E-mail: a.luizalima9465@gmail.com e damariss74.dms@gmail.com.

² Professora do Centro Universitário UNA. Doutora e Mestra em Direito Privado pela PUC/MG. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Faculdade Arnaldo Janssen. Mediadora de Conflitos credenciada pelo TJMG e pelo IMA - Instituto e Câmara de Mediação Aplicada. Advogada Sócia no Soalheiro & Valadares - Advocacia e Consultoria. E-mail: luiza.soalheiro@ulife.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar o tema “A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na sociedade da informação: análise à luz da LGPD e do ECA”. Esse tema se mostra relevante pois aborda a proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes na sociedade da informação, visando garantir um ambiente saudável e seguro para esse público. De fato, a crescente digitalização das redes sociais e o uso intenso das tecnologias no cotidiano têm transformado a forma de viver das crianças e adolescentes. Contudo, a inserção precoce desse público no mundo virtual traz desafios significativos relacionados à coleta, ao tratamento e à proteção de seus dados pessoais.

Diante dessa realidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Geral de Proteção de Dados se mostram insuficientes para garantir a efetiva proteção ao público infantil e adolescente, em razão da rápida e massiva coleta indevida de dados que são utilizados para fins impróprios.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber as incertezas que permeiam o presente tema. Inclusive, a grande questão que se busca entender é de que forma os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança são efetivamente garantidos no tratamento de dados pessoais? Busca-se, ainda, identificar quais são os limites da autoridade parental e reponsabilidades decorrentes do tratamento indevido de dados, especialmente diante das práticas contemporâneas como o *oversharenting*. Assim, “a hipervulnerabilidade da criança nesse diagnóstico é ampliada, uma vez que está exposta a riscos na esfera comportamental, social, criminal, como a possibilidade de roubo de identidade em razão do acesso aos dados pessoais” (Verbicaro e Homci 2023, p. 4).

Estes problemas se apresentam em razão da dificuldade de fiscalização acerca do cumprimento das normas estabelecidas pela LGPD.

A fim de investigar melhor as repercussões e hipótese de solução da problemática apresentada, será necessário estudar sobre os direitos garantidos às crianças e adolescentes, inclusive no mundo virtual, bem como a responsabilidade civil pelo tratamento indevido de dados. Nessa linha, a Constituição Federal, de 1988, estabelece em seu artigo 227 como dever da família, da sociedade e do Estado proporcionar às crianças e adolescentes o acesso à direitos básicos, entre eles, à dignidade e respeito.

Destaca-se que ao longo deste artigo, após a introdução, serão analisados os direitos fundamentais de crianças e adolescentes na sociedade da informação. Neste cenário, se

examinará a proteção constitucional e legal dos direitos fundamentais, destacando a LGPD e o ECA como instrumentos de tutela da privacidade e da liberdade de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Ato contínuo, será abordada a autoridade parental e a responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, considerando os responsáveis como “guardiões digitais”, e tratando sobre o dever de consentir com o tratamento de dados, além da necessidade de vigilância e responsabilidade civil pela exposição indevida de dados de filhos, inclusive diante do fenômeno do *oversharenting*.

Em seguida, será discutida a vulnerabilidade infantil e a efetiva aplicação da LGPD no ambiente virtual, na medida em que se identificará os riscos do tratamento inadequado de dados e a importância da atuação da ANPD e do novo ECA Digital na efetivação dos direitos das crianças. Ademais, serão apresentadas as principais divergências entre a LGPD e o ECA, apontando as diferenças interpretativas e normativas entre os dois diplomas legais, propondo a necessidade de uma leitura harmônica que assegure o melhor interesse da criança.

Nesse contexto, tem-se a seguinte hipótese de solução dos problemas identificados anteriormente consiste na necessidade de uma atuação integrada e coordenada entre o núcleo familiar, Estado, sociedade e agentes de tratamento para garantir a efetiva proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes na sociedade da informação. Dessa forma, a solução envolve uma abordagem conjunta, educativa e preventiva, unindo as normas jurídicas, políticas públicas e conscientização digital.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.

A sociedade contemporânea é marcada pelo uso excessivo de tecnologia em todas as atividades do cotidiano, impulsionando o compartilhamento e armazenamento de dados sensíveis, inclusive de crianças e adolescentes.

Saliente-se que com o avanço tecnológico é necessário repensar valores, práticas e unir a criatividade com o modelo de vida atual. É o que disciplina o autor Felipe Braga Netto:

Vivemos dias velozes e ultraconectados. Dias que desafiam com ousadia nossas antigas certezas. Dias cuja única permanência é a mudança. Velhos hábitos são alterados com rapidez, sobretudo a partir do impacto das novas tecnologias em nossas vidas. Aliás, sabemos que um dos modos mais eficazes de criar valor no século XXI é unir a criatividade à tecnologia. (Braga Netto, 2025, p. 195)

Nesse contexto, a inserção de crianças e adolescentes na sociedade da informação trouxe benefícios relacionados ao acesso à educação, cultura, lazer e socialização, mas também intensificou os riscos ligados à coleta e tratamento de dados pessoais. Assim, a proteção de dados pessoais desse grupo assume caráter de direito fundamental, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos X e XII garante a sociedade brasileira a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (Brasil, 1988).

Ressalta-se também que, a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, alterou a Constituição Federal para incluir em seu artigo 5º, inciso LXXIX, a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, entre os direitos e garantias fundamentais.

Importante registrar que tais garantias constitucionais são aplicáveis as crianças e adolescentes, sendo dever dos responsáveis e do Estado assegurar seu cumprimento, conforme se depreende da leitura do artigo 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O ECA estabelece o princípio da proteção integral (art. 1º e art. 4º), segundo o qual crianças e adolescentes devem ter assegurados, com absoluta prioridade, direitos à dignidade, ao desenvolvimento e à proteção contra qualquer forma de exploração (Brasil, 1990). Esse princípio, aplicado ao ambiente digital, significa que a coleta e o uso de informações pessoais devem observar critérios de necessidade, proporcionalidade e respeito à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Apesar da existência de lacunas na legislação atual acerca da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD é expressa em seu artigo 1º ao dispor como seu principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade, e o livre desenvolvimento da pessoa natural (Brasil, 2018). Neste ponto, Maurício Tamer em sua obra Manual de Direito da Proteção de Dados Pessoais explica o direito da proteção de dados pessoais como uma parte do conjunto de garantias ligadas ao direito à privacidade:

Como visto, o Direito da Proteção de Dados Pessoais se apresenta como um dos direitos ou proteções específicas que forma, ao lado das demais, o espectro do Direito à Privacidade. Significa, a meu ver, que proteger os dados que identificam o indivíduo ou possam implicar a identificação de informações a seu respeito é direito em si mesmo, mas também parte necessária de proteção de algo maior, que é justamente a privacidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade (Tamer, 2025, p. 117).

Conforme mencionado anteriormente, a LGPD, em seu artigo 14, dispõe sobre garantias específicas voltadas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (Brasil, 2018). Para crianças de até 12 anos, exige-se o consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsáveis, além de cuidados adicionais para a verificação da idade e a transparência das informações prestadas. Em relação aos adolescentes, a interpretação conjunta da LGPD com o ECA indica que, ainda que haja maior autonomia, a proteção deve ser reforçada, especialmente quanto a práticas de perfilamento, publicidade direcionada e coleta excessiva de informações.

Esse entendimento encontra respaldo na doutrina, uma vez que, conforme Mendes (2014, p. 142), “a vulnerabilidade das crianças e adolescentes impõe ao intérprete uma leitura restritiva do tratamento de seus dados, de modo a privilegiar sempre a proteção integral e a sua autodeterminação futura”.

Outro ponto central é o princípio da necessidade, que veda a exigência de dados além do estritamente necessário para a atividade em questão (art. 14, §4º, LGPD). Isso coíbe práticas comuns em jogos eletrônicos, redes sociais e plataformas de streaming que condicionam o acesso a serviços ao fornecimento de informações irrelevantes, expondo crianças e adolescentes a riscos como assédio, discriminação e exploração comercial. Violações nesse campo podem comprometer não apenas a segurança imediata, mas também a autonomia futura do infante.

Dessa forma, “a legislação brasileira incentiva um tratamento de dados à luz de boas práticas e, sobretudo, com foco na atuação preventiva. Podemos até dizer que a responsabilidade, na sistemática da LGPD é proativa, e não reativa”. (Braga Netto, 2025, p. 197).

Portanto, a atuação estatal, a responsabilidade das plataformas digitais e a corresponsabilidade dos pais ou responsáveis tornam-se imprescindíveis. Medidas como a exigência de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados, a elaboração de políticas de privacidade em linguagem acessível e a implementação de mecanismos eficazes de verificação de idade são estratégias que traduzem o princípio do melhor interesse em ações concretas de tutela.

Assim, a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, na sociedade da informação, deve ser compreendida como expressão contemporânea dos direitos fundamentais, demandando uma interpretação harmônica entre o ECA e a LGPD. Essa leitura assegura não

apenas a preservação da privacidade, mas também a promoção de um ambiente digital saudável, ético e inclusivo, em que crianças e adolescentes possam se desenvolver plenamente.

3. AUTORIDADE PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Inicialmente, para compreender a necessidade da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, é essencial observar os conceitos fundamentais elencados pela Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 5º, I, II e X, quais sejam: dado pessoal, definido como a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;” (Brasil, 2018), o dado pessoal sensível se trata de dado que quando vinculado a uma pessoa natural pode causar alguma discriminação (Brasil, 2018), e considera-se tratamento a operação realizada com os dados pessoais, podendo ser a coleta produção ou recepção (Brasil, 2018).

Dessa forma, “o uso sem controle ou o vazamento de dados pessoais podem colocar em risco a privacidade das pessoas envolvidas, chamadas de “titular de dados pessoais”, e suas seguranças física, emocional e patrimonial” (Borelli, 2025, n.p.). Assim, surge a necessidade de proteger essa classe que pode ter seus direitos infringidos por terceiros diante da exposição de seus dados pessoais ao mundo virtual.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar e proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes com prioridade absoluta (Brasil, 1988). Com isso, o poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, assume funções importantes, além causar grande impacto na vida das crianças e adolescentes, é o que afirma Maria Helena Diniz:

Esse poder conferido simultânea e igualmente a ambos os genitores, e, excepcionalmente, a um deles, na falta do outro (CC, art. 1.690, 1ª parte), exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens (Diniz, 2024, p. 648).

Nessa linha, a Lei Geral de Proteção de Dados, esclarece no artigo 14, § 1º, que: “O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” (Brasil, 2018).

Verifica-se que os pais ou responsáveis são qualificados como guardiões digitais, tendo como dever a vigilância e a proteção de dados das crianças e adolescentes. Importante

registrar que "um bom suporte oferecido pelos pais pode fazer uma grande diferença para a proteção de dados e a privacidade dos filhos" (Borelli, 2025, n.p.).

Destaca-se, ainda, o artigo 14, § 5º, da LGPD, que estabelece como dever do controlador de dados conferir o consentimento específico e destacado fornecido pelos responsáveis (Brasil, 2018). Também não se passa despercebido o artigo 17 do mesmo diploma legal, que garante direitos fundamentais como liberdade, intimidade e privacidade. Isso revela a preocupação do legislador em proteger e garantir direitos fundamentais no tratamento de dados pessoais, considerando o ambiente propício para perpetuação de fraudes.

Diante disso, os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados civilmente pela exposição indevida de dados pessoais ou da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital, infringindo direitos fundamentais garantidos pela legislação vigente. Isso porque o ato ilícito ocorre quando alguém, por ação ou omissão, negligência ou imperícia, causa danos a outra pessoa, conforme dispõe o artigo 186 do atual Código Civil. Nessa linha, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Brasil, 2002).

Cumprido ressaltar que os direitos das crianças e dos adolescentes não estão restritos à vontade dos pais, uma vez que a honra e a imagem podem ser individualmente comprometidas diante da exposição indevida de dados pessoais no ambiente digital. Sobre respeito à imagem de infantes, Paulo Afonso Garrido de Paula defende:

Não é porque se trata de criança ou adolescente que a sua imagem não deve ser preservada. Ao contrário, notadamente porquanto se trata de pessoa em processo de desenvolvimento, a exposição indevida ou ofensiva pode causar danos indelévels, reclamando maior atenção (Paula, 2024, p.104).

Da mesma forma, o operador ou o controlador que causar danos no exercício de atividades de tratamento de dados pessoais também fica obrigado a repará-lo, como estabelece o artigo 42 da LGPD. O tratamento irregular que gera prejuízos e impõe responsabilidade civil, cabendo ao controlador ou operador adotar medidas de segurança (Brasil, 2018). Em sentido semelhante, entende Bruno Miragem:

É necessário que se compreenda a existência de um dever de segurança imputável aos agentes de tratamento (controladores e operadores de dados), que é segurança legitimamente esperada daqueles que exercem a atividade em caráter profissional, e por esta razão presume-se que tenham a expertise suficiente para assegurar a integridade dos dados e a preservação da privacidade de seus titulares (Miragem, 2021, p. 495).

Logo, é essencial respeitar o limite entre o tratamento de dados e os direitos de imagem, privacidade, segurança e proteção integral das crianças e adolescentes, que, em razão de seu desenvolvimento, são considerados uma classe vulnerável à exposição indevida. Nesse contexto, os responsáveis exercem papel fundamental na preservação e proteção dos direitos de seus filhos (Paula, 2024, p.104).

O exercício da autoridade parental, entendido como um conjunto de deveres e responsabilidades atribuídos aos pais em relação à pessoa dos filhos (art. 1.630 do Código Civil de 2002), projeta-se também sobre a esfera digital. No tratamento de dados pessoais de crianças, a LGPD exige consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal (Brasil, 2018). Essa exigência concretiza o princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Contudo, o consentimento parental não se configura como uma autorização irrestrita. Ele encontra limites na própria finalidade protetiva da norma, devendo ser interpretado sempre à luz do melhor interesse do infante. Como afirma Laura Schertel Mendes (2014, p. 142), “a vulnerabilidade das crianças e adolescentes impõe ao intérprete uma leitura restritiva do tratamento de seus dados, de modo a privilegiar sempre a proteção integral e a sua autodeterminação futura”. Surge, nesse contexto, o desafio de compatibilizar a autoridade parental com a noção de autonomia progressiva da criança e do adolescente, reconhecida pela doutrina e pela legislação. O artigo 16, inciso II, do ECA, assegura aos infantes o direito à opinião e expressão, sinalizando que sua participação deve ser considerada de forma proporcional à sua maturidade. Assim, o consentimento dos pais não pode ser exercido de maneira absoluta, mas deve respeitar a evolução da capacidade de discernimento da criança, sob pena de transformar a proteção em instrumento de violação de direitos fundamentais.

Além disso, conecta-se diretamente ao fenômeno do *oversharenting*, caracterizado pela prática excessiva de pais que compartilham imagens, informações e experiências pessoais dos filhos em redes sociais. Embora essa conduta possa ser compreendida como manifestação da liberdade de expressão dos genitores, assegurada pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não se pode ignorar que ela frequentemente entra em colisão com os direitos da personalidade da criança, especialmente a privacidade e a proteção de sua imagem (art. 5º, X, da CF/88).

A superexposição digital pode acarretar consequências negativas, que vão desde o constrangimento social até riscos de segurança e exploração indevida da identidade digital da criança. Como observa Doneda, “a identidade informacional se constitui como uma projeção da personalidade, de modo que a exposição indevida de dados compromete não apenas a privacidade, mas também a própria dignidade do indivíduo” (Doneda, 2019, p. 67).

Por essa razão, admite-se a responsabilização civil dos pais por eventuais danos morais decorrentes do *oversharenting*, considerando que o exercício da autoridade parental deve ser orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e não pela satisfação de interesses pessoais dos responsáveis.

Nesse cenário, a liberdade de expressão dos pais encontra limites claros na dignidade e nos direitos da personalidade dos filhos. A autoridade parental, ao invés de servir como justificativa para a superexposição digital, deve ser compreendida como dever de cuidado, exercido de modo a proteger a criança contra a exploração de sua imagem e assegurar-lhe uma identidade digital preservada, em conformidade com o princípio da proteção integral e com a noção de desenvolvimento saudável da personalidade.

4. A VULNERABILIDADE INFANTIL E A EFETIVA APLICAÇÃO DA LGPD NO AMBIENTE VIRTUAL.

Em que pese juridicamente protegido, o público infantil, em razão de sua capacidade de discernimento ainda estar em fase de desenvolvimento e de sua superexposição ao mundo digital, pode se tornar alvo de práticas abusivas. É o que leciona o autor Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme:

Ocorre que esse público formado por crianças e adolescentes é obviamente considerado vulnerável em razão ausência de formação completa de sua personalidade e de atributos cognitivos. Não à toa há forte barreira por órgãos de regulação de propaganda quanto à realização de publicidade dirigida a esse público. Por isso a LGPD não proíbe, mas aplica condições mais incisivas e traz regramento específico para essa operação (Guilherme, 2021, p. 30).

A vulnerabilidade da criança foi confirmada pela Declaração dos Direitos da Criança e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, uma vez que elencou como direitos da criança a igualdade e proteção (ONU, 2021, p. 13).

Diante disso, a LGPD dispõe em seu artigo 14, § 6º, em atenção à vulnerabilidade do público infantil, as informações do tratamento de dados que “deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas,

sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado” (Brasil, 2018). Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 37, § 2º, proíbe práticas abusivas de publicidade que se aproveitem da ingenuidade e inexperiência da criança.

Nessa linha, “as características do consumo digital, como a desmaterialização, a desterritorialização, a hiper confiança na relação e a utilização excessiva de dados pessoais estabelecem a chamada vulnerabilidade algorítmica” (Verbicaro e Homci 2023, p. 4).

O ambiente virtual apresenta riscos significativos relacionados ao tratamento de dados pessoais, o que torna essencial a proteção dessas informações. Nesse sentido, Alessandra Borelli destaca:

Todo esse zelo para proteger as crianças e os adolescentes têm muitas razões, entre elas a dificuldade de lidar com a exposição, a falta de controle sobre como o uso desses dados pode impactar o presente e o futuro dessas crianças e adolescentes, a segurança física e psíquica desses menores, entre outras (Borelli, 2020, n.p.).

Nota-se que a ausência de controle sobre o tratamento de dados de crianças e adolescente, pode gerar a manipulação dentro das plataformas que tanto frequentam (Borelli, 2020, n.p.). Além disso, “certas combinações de dados pessoais, incluindo dados biométricos, podem identificar de forma única uma criança” (ONU, 2021, p. 13).

Segundo dispõe o Comentário Geral nº 25 – 2021, do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), os riscos no ambiente virtual podem se manifestar de diversas formas:

As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias online ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança (ONU, 2021, p.13).

Nesse cenário, a LGPD inaugurou a ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que é responsável por zelar pela proteção de dados pessoais, fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação (Brasil, 2018). Assim garante o respeito aos titulares dos dados pessoais, além de proporcionar maior transparência ao processo de coleta de dados no Brasil.

Importante registrar que a ANPD “possui competência para editar regulamentos e orientações sobre o tratamento de dados, inclusive em relação a grupos vulneráveis como crianças e adolescentes” (Barbosa e Almeida, 2025, p. 13).

O Conselho Diretor da ANPD editou o Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023, a fim de admitir que o tratamento de dados de crianças e adolescentes ocorra sem o consentimento dos responsáveis, desde que observado o seu melhor interesse. Assim, o tratamento de dados pessoais deve estar em conformidade com a legislação vigente, evitando que o público infantil seja exposto a situações de vulnerabilidade.

Vale ressaltar que no ano de 2024, a ANPD instaurou processo administrativo sancionador contra a plataforma digital “TikTok” e determinou a adoção de medidas a fim de corrigir irregularidades no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. A decisão decorreu de um processo de fiscalização iniciado em 2021, que identificou indícios de violação à Lei Geral de Proteção de Dados, entre eles, ofensa ao princípio do melhor interesse da criança. Nesse cenário, foi determinada a desativação do “feed sem cadastro” no Brasil, que permitia a coleta de dados de crianças e adolescentes sem verificação de idade e sem cadastro na plataforma (Agência Nacional de Proteção de Dados, 2024).

Contudo, segundo reportagem do site G1/Globo (2025), o problema de exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais persiste mesmo com o uso de ferramentas tecnológicas de detecção.

O tema ganhou destaque após o influenciador “Felca” denunciar, em vídeo, que “Hytao Santos”, também influenciador, estaria utilizando adolescentes em conteúdos de conotação sexual, acessados por adultos. Embora as plataformas digitais afirmem adotar sistemas automáticos para remover conteúdos inapropriados, especialistas apontam que o modelo econômico baseado em engajamento e monetização favorecem a manutenção de publicações que geram alta interação (G1/Globo, 2025).

Diante disso, em 17 de setembro de 2025 foi sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o projeto de lei nº 2628/2022, que instituiu a Lei nº 15.211, dispondo sobre o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA DIGITAL em alusão ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA digital garante a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais, além de definir as obrigações e responsabilidades das plataformas digitais, aplicativos, jogos eletrônicos, redes sociais e serviços digitais que deverão retirar conteúdos impróprios sem necessidade de ordem judicial e garantir ferramentas de controle para os pais (Brasil, 2025).

A atual norma reforça a obrigação das empresas digitais adotarem uma postura proativa e preventiva quanto aos dados pessoais de crianças e adolescentes, assegurando que

suas plataformas sejam seguras por padrão, devendo observar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o melhor interesse do público infantil (Brasil, 2025).

Noutro giro, o artigo 7º do ECA digital estabelece diretrizes sobre o dever de configurar os sistemas tecnológicos a fim de assegurar a proteção aos dados e direitos das crianças e dos adolescentes:

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 2025).

Durante o período de *vacatio legis* – 6 (seis) meses – da referida norma, a Medida Provisória (MP) 1317/25 entra em vigor transformando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em Agência Nacional de Proteção de Dados como agência reguladora, conferindo-lhe mais autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa, além de reforçar sua capacidade atuação, tendo como principal competência assegurar a efetiva aplicação do ECA digital. Ademais, a medida provisória cria cargos específicos na área de proteção de dados no Brasil (Nobre, 2025).

Dessa forma, a atualização do ordenamento jurídico demonstra uma evolução significativa na proteção de dados de crianças e adolescentes, evidenciando a crescente preocupação do legislador em assegurar um ambiente digital mais seguro e ético, além de observar a efetiva aplicação da LGPD, reconhecendo a vulnerabilidade do público infantil.

5. PRINCIPAIS DIVERGÊNCIAS ENTRE A LGPD E O ECA.

A contemporaneidade é marcada por um ambiente digital cada vez mais complexo, no qual o tratamento de dados pessoais se tornou elemento estruturante das relações humanas, econômicas e institucionais.

No ordenamento jurídico brasileiro, dois diplomas se destacam na tutela desse tema: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Embora ambos possuam o mesmo vetor axiológico, qual seja, a promoção da dignidade humana, se divergem quanto à natureza, à abrangência e ao enfoque normativo de suas disposições.

A LGPD apresenta-se como norma de caráter técnico-regulatório, aplicável ao tratamento de dados pessoais em meios físicos e digitais, públicos e privados, pautando-se em princípios como a finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança, conforme exposto em seu art. 6º. Seu escopo é essencialmente informacional, buscando garantir ao titular o direito à autodeterminação informativa, conceito inspirado no constitucionalismo europeu e no modelo de proteção de dados da União Europeia.

O ECA, por sua vez, insere-se em um contexto distinto, de natureza sociojurídica, estruturado sobre o paradigma da proteção integral. Seu objetivo é mais amplo: assegurar o desenvolvimento físico, emocional, social e moral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária. Assim, enquanto a LGPD protege dados, o ECA protege pessoas, essa distinção evidencia suas finalidades complementares.

No que tange ao tratamento de dados e ao consentimento, o art. 14 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças somente poderá ocorrer com consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal, ressalvadas hipóteses de necessidade para contato ou proteção do infante (Brasil, 2018). Trata-se de um mecanismo de salvaguarda que traduz o princípio do melhor interesse da criança, conceito de matriz internacional consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

O ECA, ainda que não trate expressamente de dados pessoais, resguarda direitos correlatos à privacidade e à imagem. O art. 17 assegura o direito ao respeito, compreendendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, e o art. 18-B veda práticas que atentem contra sua dignidade em ambientes físicos ou virtuais (Brasil, 1990). Assim, o Estatuto cria um lastro ético e jurídico que antecede a LGPD e serve de parâmetro interpretativo a ela.

No âmbito da fiscalização e das sanções, as diferenças são igualmente expressivas. Como demonstrado no capítulo anterior, a LGPD instituiu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão fiscalizador, a fim de sancionar administrativamente eventuais infrações, com medidas que variam de advertências à aplicação de multas e bloqueio de dados, conforme exposto nos arts. 52 a 54. Já o ECA opera mediante uma rede de proteção integrada, composta por Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos de defesa dos direitos infantojuvenis, cujas sanções podem ser civis, administrativas ou penais, conforme a gravidade da violação.

Observa-se, portanto, que a LGPD adota uma lógica tecnonormativa, de viés regulatório, enquanto o ECA mantém uma abordagem axiológica e humanista, fundada na ética da responsabilidade e na prioridade absoluta dos direitos da infância. A aplicação prática de ambas as legislações exige, assim, um olhar interdisciplinar e sensível à realidade social e digital contemporânea.

A jurisprudência pátria tem reforçado essa necessidade de diálogo entre os diplomas. No julgamento da ADI 6.387/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, afirmando que a privacidade informacional é elemento essencial da dignidade humana. Em outro precedente, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.960.868/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2022) destacou que a divulgação indevida de imagens e informações de crianças e adolescentes em redes sociais configura violação aos direitos assegurados pelo ECA, podendo gerar responsabilidade civil e danos morais.

Nesse cenário, no Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.165008-4/001, o Ilustre Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, reconheceu o potencial ofensivo da postagem de vídeo de criança em perfil de “fofoca” em rede social, com exposição superior a um milhão de visualizações, sendo correto o deferimento de tutela de urgência para determinar sua retirada, a fim de evitar o agravamento dos danos. Observa-se:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. RETIRADA DE VÍDEO POSTADO EM PERFIL DE FOCAS. USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM DE MENOR. OFENSA AO DIREITO DE RESPEITO À IMAGEM (ARTIGO 17 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC.

- Reconhecido o potencial ofensivo da postagem de vídeo de menor em perfil de fofoca em rede social, com exposição superior a um milhão de visualizações, está correto o deferimento de tutela de urgência para determinar a sua retirada, de forma a evitar o agravamento dos danos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.165008-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2024, publicação da súmula em 07/06/2024). (Brasil, 2024).

Em linha divergente, o Ilustre Desembargador Magid Nauef Láuar, do 4º Núcleo de Justiça 4.0., do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, concluiu pela inexistência de conduta ilícita no uso da imagem de criança em contexto familiar, uma vez que houve consentimento de um dos genitores e não se verificou qualquer exposição vexatória ou risco à integridade do infante. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. [...]. USO DE IMAGEM MENOR DE IDADE. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEXTO FAMILIAR. CONSENTIMENTO DO GENITOR. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO E RISCOS À

INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

- O direito à imagem, constitucionalmente assegurado, art. 5º, inciso X, consiste em direito personalíssimo e garante a qualquer pessoa a oposição da divulgação da sua imagem em circunstâncias relacionadas à sua vida privada e intimidade.
- O ordenamento pátrio assegura o direito fundamental da dignidade das crianças (art. 227 da Constituição Federal), cujo melhor interesse deve ser preservado.
- Ausente constrangimento e observada a devida proteção ao menor, não há que falar-se em conduta antijurídica quando da publicação de fotos em contexto familiar. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.494601-8/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar, 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 17/03/2025, publicação da súmula em 18/03/2025). (Brasil, 2025).

No mesmo sentido, em julgamento inédito no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), a 3ª Vara da Família de Rio Branco reconheceu a prática de oversharenting — ou seja, a superexposição de crianças por seus próprios pais em redes sociais — como conduta violadora do direito à imagem e à dignidade infantojuvenil. A juíza Maha Manasfi proibiu a divulgação de fotos ou vídeos de cunho pessoal da criança “para além do normal, salvo em datas especiais e momentos de família”, sob pena de multa e eventual revisão das condições de guarda e convivência. Na fundamentação, a magistrada destacou que a prática viola o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e o art. 17 do ECA, por comprometer a intimidade, segurança, honra e vida privada da criança e do adolescente, além de gerar possíveis prejuízos ao seu desenvolvimento psicológico e social. O processo, julgado em maio de 2025, tramita em segredo de Justiça.

Essa decisão marca um avanço interpretativo relevante, ao reconhecer que o exercício da autoridade parental encontra limites nos direitos fundamentais da criança — especialmente diante da cultura digital de exposição. Trata-se de um exemplo emblemático de aplicação conjunta do ECA e da LGPD, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e com a ideia de autodeterminação informativa em construção, mesmo quando o titular dos dados ainda não possui plena capacidade civil.

Essas decisões demonstram que o direito à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes, quando analisado sob a ótica da LGPD e do ECA, deve ser compreendido em chave de complementaridade e harmonia. A técnica normativa da LGPD fornece o instrumental jurídico-procedimental para o tratamento e a segurança das informações, enquanto o ECA oferece o conteúdo ético e protetivo que orienta sua aplicação, especialmente quando o titular dos dados é sujeito em desenvolvimento.

Em suma, a LGPD e o ECA não se opõem, mas se integram: a primeira estrutura o aparato jurídico da proteção de dados pessoais; o segundo consolida os fundamentos

axiológicos e humanistas dessa proteção, voltados à preservação da personalidade e da dignidade da criança e do adolescente. Na era digital, proteger dados infantojuvenis significa, em última análise, proteger pessoas — garantindo-lhes não apenas o controle sobre suas informações, mas o pleno exercício de seus direitos fundamentais no ciberespaço e na vida social.

6. CONCLUSÃO.

A pesquisa teve como objetivo analisar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na sociedade da informação, sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A análise demonstrou que, embora ambos os diplomas legais compartilhem a finalidade de tutela da dignidade humana, ainda persistem lacunas normativas e desafios práticos quanto à efetividade dessa proteção no ambiente digital.

Verificou-se que o uso massivo das tecnologias e a inserção precoce de crianças e adolescentes no mundo virtual intensificam riscos ligados à coleta, ao tratamento e à exposição indevida de dados pessoais. Nesse cenário, a hipótese inicialmente proposta — de que a efetividade da proteção integral e do melhor interesse da criança depende da atuação integrada entre família, Estado, sociedade e agentes de tratamento de dados — foi confirmada.

A pesquisa evidenciou que a proteção integral, prevista no ECA, e os princípios da LGPD, como a finalidade, necessidade e transparência, devem ser interpretados de forma harmônica, de modo que a proteção da infância no ambiente digital transcenda o aspecto técnico da informação e alcance a dimensão humana do desenvolvimento infantojuvenil. A conjugação dessas normas permite uma leitura sistêmica que assegura a privacidade, a autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade do infante.

Constatou-se também que a autoridade parental deve ser exercida de maneira responsável e proporcional, considerando a autonomia progressiva da criança e do adolescente. O fenômeno do oversharenting, analisado ao longo do estudo, demonstra como o consentimento dos pais pode se transformar em instrumento de violação de direitos fundamentais, caso não observe o princípio do melhor interesse da criança. Assim, a autoridade parental deve ser entendida não como poder absoluto, mas como dever jurídico de cuidado digital.

Outro ponto relevante diz respeito à vulnerabilidade infantil e à necessidade de efetiva aplicação da LGPD no ambiente virtual. A criação da Autoridade Nacional de Proteção de

Dados (ANPD) e, mais recentemente, do ECA Digital, representa avanço significativo na consolidação de uma cultura de proteção de dados voltada ao público infantojuvenil. Tais instrumentos reforçam a importância de políticas preventivas e da responsabilidade compartilhada entre Estado, plataformas digitais e famílias.

Não obstante, persistem divergências interpretativas e normativas entre a LGPD e o ECA. Enquanto a LGPD tem caráter técnico-regulatório, voltado ao controle do fluxo informacional, o ECA adota uma perspectiva axiológica e protetiva, centrada na pessoa em desenvolvimento. A harmonização desses diplomas é, portanto, essencial para a concretização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes na era digital. Conclui-se, assim, que a efetiva proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes somente será alcançada mediante uma atuação integrada, educativa e preventiva, que una o aparato normativo da LGPD, os princípios protetivos do ECA e a consciência digital dos pais e responsáveis. É imprescindível a implementação de políticas públicas de educação digital, campanhas de conscientização sobre o uso ético da internet e mecanismos tecnológicos de segurança e verificação de idade.

Portanto, a consolidação de um ambiente digital seguro e saudável para crianças e adolescentes exige a convergência entre direito, tecnologia e ética, assegurando que o avanço tecnológico ocorra de forma compatível com os direitos da personalidade, a privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa humana. Somente com essa integração será possível efetivar, no plano concreto, o princípio constitucional do melhor interesse da criança e a dignidade como valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD abre processo sancionador e emite determinações ao TikTok**. 04 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-processo-sancionador-e-emite-determinacoes-ao-tiktok>. Acesso em: 25 out. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia de boas práticas para tratamento de dados de crianças e adolescentes**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em 7 set. 2025.

BARBOSA, Mirele de Oliveira Araújo; ALMEIDA, Edgar Ferreira de Oliveira Calixto. **Lei geral da proteção de dados e a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes na era digital**. Revista Foco, v. 18, n. 5, p. e8737-e8737, 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BORELLI, Alessandra. **Crianças e adolescentes no mundo digital: orientações essenciais para o uso seguro e consciente das novas tecnologias**. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2022. *E-book*.

BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. 20.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.960.868/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.165008-4/001**, Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, julgamento em 06/06/2024, publicação da súmula em 07/06/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Apelação Cível 1.0000.24.494601-8/001**, Relator: Des. Magid Nauef Láuar, 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 17/03/2025, publicação da súmula em 18/03/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre (TJAC). **Processo n.º sigiloso – 3ª Vara da Família de Rio Branco**. <https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/> Acesso em 08. out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Proteção de dados pessoais e infância: desafios para o Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição** 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da autoridade de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. **A proteção de crianças e adolescentes na LGPD**. Brasília: [s.n.], 202.

GLOBO / G1. **Porque redes sociais têm tantos casos de exposição de crianças mesmo com sistemas de detecção**. 13 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/08/13/por-que-redes-sociais-tem-tantos-casos-de-exposicao-de-criancas-mesmo-com-sistemas-de-deteccao.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2025.

GUILHERME, Luiz Fernando Do Vale De A. **Manual de proteção de dados**. São Paulo: Edições 70, 2021. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Direito fundamental à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil - 2ª Edição 2021**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O direito à intimidade e à vida privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

NOBRE, Noéli. “**Nova Lei Protege Crianças Contra Adultização Na Internet - Notícias**.” *Portal Da Câmara Dos Deputados*, 2025, www.camara.leg.br/noticias/1201525-nova-lei-protege-criancas-contradultizacao-na-internet/. Acesso em 14 out. 2025.

NUNES, Dierle; LIMA, Patrícia Peck Pinheiro. **LGPD e proteção da imagem de crianças e adolescentes: aspectos jurídicos e práticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ONU. **Comitê dos Direitos da Criança**. Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TAMER, Maurício. **Manual de Direito da Proteção de Dados Pessoais**. 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book.

VERBICARO, Dennis; HOMCI, Janaina Vieira. **A proteção de dados pessoais da criança na era digital diante do fenômeno do (over) sharenting**. *Revista dos Tribunais*, v. 149, p. 99-118, 2023.